

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 6/2026 de 26 de maio

Sumário: Aprova o Protocolo celebrado entre o Governo da República de Cabo Verde e a Igreja Católica em Cabo Verde, visando à implementação do Acordo entre a República de Cabo Verde e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica em Cabo Verde, assinado na Cidade da Praia, aos 10 dias do mês de junho de 2013, e aprovado pela Resolução n.º 83/VIII/2013, de 16 de dezembro.

O Protocolo entre o Governo da República do Estado de Cabo Verde e a Igreja Católica de Cabo Verde, devidamente autorizada pela Santa Sé, é um instrumento essencial para a continuidade da implementação do Acordo Jurídico celebrado em 2013, visando consolidar as disposições normativas que regem as relações entre ambos. Fundamentado no artigo 28º, n.º 2, do Acordo de 2013, aprovado pela Resolução n.º 83/VIII/2013, de 16 de dezembro, este documento reforça, portanto, o compromisso entre Cabo Verde em consolidar um modelo jurídico harmonioso para a atuação da Igreja no país, assegurando um equilíbrio entre autonomia e cooperação institucional.

Da aprovação do Acordo de 2013 ao presente momento, importantes ganhos jurídicos, institucionais e sociais foram conseguidos, reforçando simultaneamente os valores do Estado de direito democrático e da valorização da dignidade humana.

Desde logo, com o advento do Acordo de 2013 passou-se a clarificar e a regular as relações Igreja-Estado e vice-versa.

Do mesmo passo, o princípio constitucional da liberdade religiosa saiu ainda mais reforçado e tem vindo a consolidar-se ao longo dos tempos.

Ainda, a execução do referido Acordo tem permitido, designadamente, o reconhecimento civil aos casamentos canónicos e a implementação paulatina do ensino da religião nas escolas.

No entanto, importantes segmentos do Acordo de 2013 estão ainda por implementar, pelo que entende-se necessário prosseguir o desenvolvimento dos mecanismos jurídicos e institucionais destinados a sua plena concretização.

O Protocolo que ora se aprova está dividido em onze capítulos, cobrindo uma vasta gama de áreas de interação entre o Estado de Cabo Verde e a Igreja Católica, precedidos de um Preâmbulo que contextualiza a longa presença da Igreja Católica na formação da identidade cabo-verdiana, destacando seu papel na promoção do ensino, alfabetização, formação humanística e no fortalecimento da coesão social. A celebração do Acordo Jurídico de 2013 visou reconhecer e formalizar esta parceria histórica num quadro jurídico claro e cooperativo, pautado pelo respeito mútuo e pela valorização da missão da Igreja na sociedade cabo-verdiana.

Assim, no capítulo I, referente às disposições gerais, no qual se define claramente o objeto do Protocolo, estabelecendo as diretrizes para sua implementação, abrangendo áreas como educação, assistência religiosa, matrimônio canônico, regime fiscal e proteção do patrimônio. Ainda, são estabelecidos os princípios fundamentais que regem a relação entre o Estado e a Igreja, como a dignidade da pessoa humana, a liberdade religiosa, a separação institucional e a cooperação mútua. A criação da Comissão Mista Igreja-Estado visa garantir um mecanismo eficaz de diálogo e ajustamento das interpretações do acordo.

Prevê-se, também, no capítulo I, disposições relativas (i) à fiscalização do cumprimento do Protocolo por meio da elaboração de relatórios anuais apresentados à Assembleia Nacional, garantindo transparência e controle democrático; (ii) à natureza jurídica do documento como um acordo em forma simplificada, fundamentado em disposições constitucionais que viabilizam sua rápida implementação e (iii) aos mecanismos de revisão e ajustes normativos, assegurando a adaptabilidade do Protocolo ao longo do tempo e à evolução das necessidades das partes.

Por fim, o Protocolo contempla diretrizes sobre interpretação e integração de lacunas, reafirmando princípios do Direito Internacional Público, como a boa-fé e a efetividade na aplicação das normas. A inclusão de um glossário de conceitos interpretativos garante clareza terminológica e uma compreensão uniforme dos termos utilizados, especialmente aqueles específicos do Direito Canônico.

O capítulo II do Protocolo trata do reconhecimento da personalidade jurídica das entidades eclesiais, garantindo-lhes plena autonomia conforme os princípios fundamentais do Acordo de 2013. Este reconhecimento abrange dioceses, paróquias, institutos religiosos e outras circunscrições eclesiais, cuja constituição deve ser devidamente comunicada e registada junto ao Estado. A formalização deste procedimento assegura que essas entidades tenham capacidade civil equiparada a outras pessoas coletivas, ao mesmo tempo que permite ao Estado manter um registo organizado dessas instituições.

Para reforçar essa integração administrativa, cada entidade eclesial recebe um Número de Identificação Fiscal (NIF) com a referência "PJC", garantindo sua distinção no sistema fiscal e administrativo. Essa medida facilita a gestão dos direitos e deveres tributários das entidades religiosas, mantendo um padrão regulatório alinhado ao ordenamento jurídico cabo-verdiano.

A autonomia da Igreja na nomeação, transferência e destituição de Bispos e outros Ordinários locais é assegurada pelo princípio da independência eclesial. Assim, embora exista uma comunicação confidencial prévia ao Governo, esta não implica interferência estatal nos processos internos da Igreja, garantindo que as nomeações ocorram sem necessidade de aprovação governamental. Essa prerrogativa reforça a soberania da Igreja na administração do clero e no desenvolvimento de suas atividades religiosas e pastorais.

Outro aspeto relevante é a clarificação de que o vínculo entre ministros ordenados ou fiéis consagrados e as entidades eclesiais não configura um vínculo de emprego automaticamente, pois se trata de uma relação de natureza estritamente religiosa e vocacional. Contudo, o Protocolo prevê que, nos casos em que haja desvirtuamento dessa relação, poderá ocorrer o reconhecimento de vínculo empregatício, respeitando as normas aplicáveis do direito laboral.

A regulamentação do voluntariado religioso e a concessão de vistos para sacerdotes, religiosos e leigos estrangeiros são aspetos essenciais para facilitar a missão pastoral da Igreja em Cabo Verde. O reconhecimento formal do trabalho voluntário dentro das instituições religiosas fortalece a transparência e segurança jurídica das atividades eclesiais. Paralelamente, a concessão de vistos específicos para religiosos estrangeiros permite que continuem exercendo suas funções no país de forma legal e organizada, em conformidade com as leis de imigração.

Em suma, este capítulo reafirma o compromisso do Estado de Cabo Verde em reconhecer juridicamente as entidades eclesiais e sua autonomia administrativa, garantindo um enquadramento normativo claro e coerente com a tradição de cooperação entre a Igreja e o Estado.

Para reforçar essa integração administrativa, cada entidade eclesial recebe um Número de Identificação Fiscal (NIF) com a referência “PJC”, garantindo sua distinção no sistema fiscal e administrativo. Essa medida facilita a gestão dos direitos e deveres tributários das entidades religiosas, mantendo um enquadramento regulatório alinhado com o ordenamento jurídico cabo-verdiano e em conformidade com o disposto no artigo 25º do Acordo Jurídico entre a República de Cabo Verde e a Santa Sé, de 10 de junho de 2013, relativamente ao qual o Governo se empenhará a dar o devido tratamento futuro, com vista à sua plena aplicação, em respeito ao que dispõe a Constituição da República de Cabo Verde em matéria tributária.

O capítulo III do Protocolo trata da proteção do direito fundamental à liberdade de culto, assegurando que os fiéis possam exercer sua fé de forma plena e sem restrições. Essa garantia abrange tanto espaços públicos quanto privados, garantindo a inviolabilidade dos templos e locais de culto. O reconhecimento do direito de ensino da doutrina católica reforça a missão evangelizadora da Igreja, permitindo que sua tradição religiosa e formativa seja transmitida sem entraves institucionais. Além disso, a previsão de que os domingos e dias festivos sejam respeitados para o cumprimento dos deveres religiosos possibilita que os fiéis participem das celebrações sem conflitos com suas obrigações cívicas e laborais, assegurando uma harmonização entre prática religiosa e estrutura social.

No capítulo IV, é abordado o segredo do ministério sacerdotal e o sigilo da confissão, princípios sagrados e invioláveis na doutrina católica. O sigilo confessional é reconhecido como um direito absoluto, protegendo a confiança entre o penitente e o sacerdote no sacramento da confissão. A inclusão de normas que proíbem compelir sacerdotes a testemunhar sobre confissões, reforça a

proteção jurídica deste princípio, mesmo diante de situações jurídicas complexas, garantindo que sua observância seja respeitada integralmente.

O capítulo V trata do casamento canônico, propondo uma harmonização entre o direito canônico e o direito civil. O reconhecimento dos efeitos civis do casamento celebrado na Igreja, desde que transcrito no registo civil, evita que os fiéis necessitem de uma segunda cerimônia para validar sua união perante o Estado. Essa simplificação normativa fortalece o diálogo e a colaboração entre os sistemas jurídicos religioso e estatal. Para garantir a segurança jurídica e a correta aplicação das normas, estabelece-se um procedimento detalhado para o processo preliminar, incluindo publicações, celebração e prazos para transcrição, assegurando que os direitos das partes envolvidas sejam plenamente protegidos.

O capítulo VI, por sua vez, trata do reconhecimento das sentenças eclesiásticas, especialmente no caso de nulidade matrimonial, evitando a necessidade de um processo duplicado no foro civil. O reconhecimento dessas decisões depende da confirmação pela Santa Sé e do respeito aos princípios fundamentais do direito cabo-verdiano, como o contraditório e a igualdade das partes, garantindo um equilíbrio entre a jurisdição eclesiástica e a soberania jurídica do Estado. Para assegurar a conformidade legal, é previsto um procedimento de verificação judicial, bem como a possibilidade de impugnação, garantindo que o reconhecimento das decisões eclesiásticas ocorra de forma transparente e justa.

Este conjunto de normas reforça a cooperação institucional entre o Estado e a Igreja, assegurando que os direitos religiosos sejam plenamente respeitados, ao mesmo tempo que se mantém um alinhamento com a estrutura jurídica nacional.

O capítulo VII do Protocolo trata da assistência espiritual e social, garantindo o direito fundamental dos fiéis à prática religiosa mesmo em situações de impedimento, como hospitais, prisões e estabelecimentos militares. Para operacionalizar este direito, são definidas as modalidades de assistência, incluindo missas, aconselhamento, apoio psicossocial, educação, saúde e reintegração, permitindo que os fiéis recebam suporte tanto espiritual quanto humano em momentos de vulnerabilidade.

O capítulo VIII trata dos estabelecimentos de formação eclesiástica, reconhecendo a importância da formação do clero e dos religiosos para a Igreja e para a sociedade cabo-verdiana. A Igreja recebe o direito de constituir e administrar seminários e outros estabelecimentos de ensino com plena autonomia pedagógica, garantindo a liberdade na formação dos seus ministros e demais quadros sem interferências indevidas do Estado.

Para assegurar a integração dos formados na sociedade, os estudos, graus e títulos obtidos terão efeitos civis, desde que cumpram requisitos de compatibilidade com o ordenamento cabo-verdiano. Essa medida facilita o reconhecimento das qualificações no mercado de trabalho e no

sistema de ensino nacional, permitindo que os religiosos formados pela Igreja tenham suas competências plenamente aceitas no contexto civil.

Esses capítulos reforçam a cooperação institucional entre o Estado e a Igreja, garantindo a proteção da liberdade religiosa e o funcionamento eficaz das suas estruturas dentro do contexto jurídico cabo-verdiano.

O capítulo IX do Protocolo trata da parceria educacional, reconhecendo a histórica e contínua contribuição da Igreja para a formação acadêmica e moral dos cabo-verdianos. A Igreja Católica possui competência exclusiva na elaboração do currículo da disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica, garantindo a preservação da sua autonomia doutrinária. Esse princípio assegura que os conteúdos transmitidos respeitem integralmente os valores e ensinamentos da tradição católica, sem interferências externas que possam comprometer a identidade da disciplina.

A oferta dessa disciplina como opcional nas escolas públicas e privadas, condicionada à declaração expressa dos interessados, visa respeitar a liberdade de escolha dos alunos e seus responsáveis, em conformidade com o princípio da laicidade do ensino público. Dessa forma, a decisão de frequentar as aulas de Educação Moral e Religiosa Católica permanece um direito individual, evitando imposições e garantindo um espaço de ensino inclusivo e plural.

A formação e certificação dos docentes dessa disciplina é de responsabilidade da Igreja, assegurando que os professores tenham a qualificação teológica e pedagógica necessária. A nomeação e gestão desses docentes pelo Estado ocorre em consulta com a autoridade eclesiástica, garantindo um equilíbrio entre autonomia religiosa e estrutura educacional estatal. Esse mecanismo permite que os docentes sejam reconhecidos formalmente pelo sistema de ensino, garantindo estabilidade e integração nos quadros estatais.

Já o capítulo X trata da proteção e valorização do património cultural da Igreja, reconhecendo a sua relevância no contexto histórico e artístico cabo-verdiano. A cooperação entre Estado e Igreja para a salvaguarda, valorização e promoção do acesso aos bens culturais religiosos assegura a preservação desse legado, garantindo que elementos importantes da identidade nacional sejam protegidos.

A proteção dos lugares de culto e objetos religiosos contra demolição, ocupação indevida ou uso não religioso sem acordo prévio reforça o respeito pela finalidade espiritual desses bens. Caso seja necessária a requisição ou expropriação de algum espaço religioso, o Protocolo assegura uma justa indemnização, reconhecendo a importância material e simbólica dessas propriedades para a comunidade.

A criação de uma Comissão de Gestão do Património Cultural Religioso estabelece um mecanismo técnico e estratégico para a administração desses bens, permitindo uma colaboração mais eficaz na preservação, manutenção e valorização do património eclesiástico. Além disso, a

inclusão de diretrizes nos instrumentos urbanísticos para a reserva de espaços destinados a fins religiosos, com participação da autoridade eclesiástica, busca garantir a continuidade da presença da Igreja no planejamento urbano, assegurando locais adequados para o culto e a vivência da fé dentro das cidades.

Esses capítulos reafirmam a cooperação institucional entre o Estado e a Igreja, promovendo o respeito à tradição religiosa no ensino e na preservação cultural, consolidando um modelo de parceria equilibrado e harmonioso.

Por último o capítulo XI disciplina a Comissão Paritária que é instituída com o propósito de acompanhar e avaliar a implementação do Acordo Jurídico celebrado entre a República de Cabo Verde e a Santa Sé. No exercício de suas funções, a Comissão reger-se-á pelos princípios da autonomia e independência, assegurando o respeito mútuo entre as partes, a liberdade religiosa e promovendo um diálogo constante e construtivo. Além disso, manterá um canal de comunicação contínuo para tratar de questões relacionadas à Concordata e à legislação aplicável.

A composição da Comissão será equilibrada, contando com representantes da Igreja e do Estado em número igual, garantindo a paridade na tomada de decisões. Os membros serão indicados por suas respectivas entidades e exercerão um mandato de dois anos, podendo ser renovado conforme necessário.

Dentre suas competências, a Comissão terá o papel de acompanhar a aplicação da Concordata e demais normas que regulam as relações entre Igreja e Estado, propor medidas para fortalecer a cooperação entre as partes, solucionar eventuais conflitos de interpretação sobre as normas e acordos existentes, além de emitir pareceres sobre questões de interesse comum.

Quanto ao seu funcionamento, a Comissão realizará reuniões ordinárias duas vezes por ano e, quando necessário, poderá reunir-se extraordinariamente. As decisões serão tomadas por consenso entre seus membros, garantindo equilíbrio nas deliberações. Todas as reuniões serão registradas em atas e disponibilizadas para consulta pelas partes envolvidas, garantindo transparência no processo.

Por fim, a Comissão Paritária terá autonomia para elaborar seu próprio regimento de funcionamento, detalhando as normas e procedimentos internos que guiarão suas atividades e decisões. Esse documento servirá como referência para a organização e a condução dos trabalhos da Comissão, assegurando eficácia e clareza em suas ações.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 28º, n.º 2, do Acordo celebrado entre a República de Cabo Verde e a Santa Sé, aprovado pela Resolução n.º 83/VIII/2013, de 16 de dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

É aprovado o Protocolo entre o Governo da República de Cabo Verde e a Igreja Católica de Cabo Verde, visando à implementação do Acordo celebrado entre a República de Cabo Verde e a Santa Sé, assinado na Cidade da Praia aos 10 dias do mês de junho de 2013, e aprovado pela Resolução n.º 83/VIII/2013, de 16 de dezembro, cujo texto autêntico em língua portuguesa se publica em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Protocolo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 14 de maio de 2026. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Janine Tatiana Santos Lélis, José Luís Livramento Monteiro Alves de Brito, Eurico Correia Monteiro, Paulo Augusto Costa Rocha, Joana Gomes Rosa Amado, Amadeu João da Cruz, Jorde Eduardo ST'Aubyn de Figueiredo e Augusto Jorge de Albuquerque Veiga.*

ANEXO

(A que se refere o artigo 1º)

Protocolo entre o Governo da República de Cabo Verde e a Igreja Católica de Cabo Verde para Implementação do Acordo Relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica celebrado entre a República de Cabo Verde e a Santa Sé

CONSIDERANDO que, desde os primórdios da colonização, a Igreja esteve sempre presente na vida dos cabo-verdianos, acompanhando o seu desenvolvimento histórico, social e espiritual, tornando-se um dos pilares da sua estrutura comunitária;

CONSIDERANDO que a Igreja desempenhou um papel fundamental na formação da identidade cabo-verdiana e nos valores culturais profundamente enraizados na nossa sociedade;

CONSIDERANDO que a Igreja Católica desempenhou e vem desempenhando um papel fundamental não apenas no domínio religioso, mas também na promoção do ensino, da alfabetização e da preservação da tradição, formação humanística, fortalecendo o sentido de solidariedade e de pertença, essenciais para a coesão social da nação cabo-verdiana;

CONSIDERANDO que a Igreja Católica contribuiu para a construção moral e ética da sociedade cabo-verdiana, inculcando princípios de justiça, paz e respeito pelo próximo, que continuam a ser valores fundamentais na vida coletiva do povo;

CONSIDERANDO a importância de preservar todo este legado de conhecimento transmitido ao longo do tempo e da obra de evangelização e assistência social que são patrimônios inestimáveis que merecem ser preservados e valorizados;

CONSIDERANDO que o Acordo Jurídico celebrado entre o Estado de Cabo Verde e a Santa Sé tem em vista o compromisso de fortalecer essa parceria histórica, assegurando que a Igreja possa continuar a desempenhar sua missão apostólica e humanitária dentro de um quadro jurídico claro e harmonioso, e de um espírito de boa-fé, respeito mútuo e cooperação ativa;

CONSIDERANDO que os Bispos Diocesanos de Cabo Verde foram devidamente autorizados pela Santa Sé para levar a termo o presente Protocolo à norma do artigo 28, n.º 2, do Acordo jurídico de 2013;

As duas partes, decidem adotar o seguinte Protocolo destinado à implementação do Acordo jurídico celebrado entre o Estado de Cabo Verde e a Santa Sé:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente Protocolo estabelece as normas para a aplicação e implementação do Acordo celebrado entre a República de Cabo Verde e a Santa Sé assinado na Cidade da Praia aos 10 dias do mês de junho de 2013 e aprovado por Resolução n.º 83/VIII/2013, de 16 de dezembro, adiante também designado “Acordo”, com vista a garantir o desenvolvimento da cooperação entre as duas partes nas áreas de educação, assistência religiosa, matrimônio canônico, regime fiscal e proteção do patrimônio.

Artigo 2º

Princípios Fundamentais

1. A implementação do Acordo será realizada em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana, liberdade religiosa, separação entre Estado e Igreja, cooperação institucional, autonomia eclesiástica, conforme previsto na Constituição de Cabo Verde e nos documentos do Concílio Vaticano II e na Doutrina Social da Igreja.
2. É criada a Comissão Mista Igreja-Estado para garantir a aplicação do presente instrumento, composta por representantes do Governo e da Igreja Católica, nos termos dos artigos 114º e seguintes.
3. A comissão terá a competência para dirimir dúvidas interpretativas e propor ajustes à aplicação do presente Protocolo.

Artigo 3º

Fiscalização

1. A Comissão Mista Igreja-Estado a que se refere o artigo anterior será responsável por acompanhar a implementação do presente Protocolo.
2. Relatórios anuais serão apresentados à Assembleia Nacional, garantindo transparência no cumprimento do acordo.

Artigo 4º

Natureza jurídica

1. O presente instrumento, concluído à norma do artigo 28, n.º 2, do Acordo, tem a natureza jurídica de acordo em forma simplificada a que se referem os artigos 14º, 203º, n.º 1 alínea j), 206º, alínea f), e 261º, n.º 2, alínea a), da Constituição da República, pelo que a sua interpretação, integração e aplicação segue o regime jurídico dos instrumentos jurídicos da sua natureza.
2. O presente instrumento complementa, mas não derroga nem substitui, as disposições do Acordo celebrado entre a República de Cabo Verde e a Santa Sé, assinado na Cidade da Praia, aos 10 dias do mês de junho de 2013.

Artigo 5º

Revisão e Ajustes Normativos

1. Este protocolo poderá ser revisto com base na experiência prática de implementação e na evolução das relações entre as duas partes no Acordo.
2. Qualquer ajuste normativo será precedido de consulta e diálogo entre Igreja e Estado.

Artigo 6º

Interpretação e integração de lacunas

1. A interpretação, integração e aplicação do presente instrumento obedece aos princípios do Direito Internacional Público e da hermenêutica jurídica, aplicáveis a instrumentos da sua natureza, nomeadamente, o princípio da liberdade contratual, a vontade expressa ou conjetural das duas partes, o princípio da boa-fé e o princípio da efetividade.
2. Nos casos omissos atende-se, sucessivamente, à vontade que as duas partes teriam tido se houvessem previsto o ponto omissivo ou de acordo com os ditames da boa-fé, dos princípios do Direito Internacional Público ou do costume internacional.

Artigo 7º

Conceitos interpretativos

Para a aplicação do presente instrumento, os conceitos nele utilizados têm o seguinte conteúdo:

- a) *Acordo*: Acordo entre a República de Cabo Verde e a Santa Sé, relativo ao Estatuto jurídico da Igreja Católica em Cabo Verde, assinado na Cidade da Praia, a 10 de junho de 2013, aprovado pela Resolução n.º. 83/VIII/2013, de 18 de dezembro;

- b) *Administrações Apostólicas*: unidades criadas temporariamente quando uma diocese está vacante ou para atender determinados grupos de fiéis com necessidades espirituais particulares;
- c) *Arquidiocese*: Diocese de maior importância histórica ou pastoral, liderada por um arcebispo – sede de uma província eclesiástica;
- d) *Capelão*: sacerdote ou ministro religioso que presta assistência espiritual em instituições como hospitais, escolas, prisões ou forças armadas e responsável por conduzir serviços religiosos, oferecer aconselhamento e apoio emocional, e promover a fé junto dessas comunidades;
- e) *Casamento canônico*: matrimônio celebrado entre batizados e elevado à dignidade de sacramento, baseado no consentimento mútuo segundo as normas do Direito Canônico e da Doutrina da Igreja;
- f) *Código de Direito Canônico*: o conjunto de normas jurídicas que regem a organização da Igreja, os sacramentos, o clero, os fiéis e diversos aspectos da vida eclesiástica, promulgado pela Constituição Apóstolica *Sacrae Disciplinae Legis* do Papa João Paulo II a 21 de janeiro de 1983;
- g) *Concílio Vaticano II*: evento da história da Igreja Católica, realizado entre 1962 e 1965, convocado pelo Papa João XXIII e concluído sob o pontificado de Paulo VI, no qual foram adotadas as constituições *Dei Verbum*, *Lumen Gentium*, *Sacrosanctum Concilium*, *Gaudium et Spes* e as Declarações *Gravissimum Educationis*, *Nostra Aetate*, *Dignitatis Humanae* e os Decretos *Ad Gentes*, *Presbyterorum Ordinis*, *Apostolicam Actuositatem*, *Optatam Totius*, *Christus Dominus*, *Unitatis Redintegratio*, *Orientalium Ecclesiarum* e *Inter Mirifica*;
- h) *Conferência Episcopal*: Assembleia de bispos de um país ou região que se reúne para coordenar ações pastorais e questões administrativas comuns, promovendo unidade na Igreja local;
- i) *Diocese*: Unidades administrativas da Igreja Católica, lideradas por um bispo e responsáveis pela organização da vida religiosa e pastoral em Cabo Verde;
- j) *Doutrina Social da Igreja*: conjunto dos ensinamentos e princípios da Igreja Católica sobre questões sociais, econômicas e políticas, fundamentados na dignidade humana e no bem comum, na solidariedade, na subsidiariedade e na justiça social, com vista à construção de uma sociedade mais justa e solidária, baseada nos princípios do Evangelho;
- k) *Espírito ecumênico*: atitude de abertura, diálogo e cooperação entre diferentes tradições

cristãs e de união e entendimento entre igrejas cristãs, estribado na ideia de que, apesar das diferenças doutrinárias, os cristãos compartilham valores essenciais e trabalham juntos para a prossecução do bem comum;

l) *Instituto de vida consagrada*: associação de fiéis na Igreja Católica que permite que homens ou mulheres vivam os conselhos evangélicos por meio de votos religiosos ou outros vínculos sagrados. Integram os institutos religiosos, caracterizados pela profissão pública de votos, vida comunitária e um certo grau de separação do mundo e os institutos seculares onde os membros vivem no mundo e trabalham pela santificação da sociedade a partir de dentro;

m) *Missões sui iuris*: comunidades eclesiais estabelecidas em áreas onde a Igreja está apenas começando sua atuação, administradas por um sacerdote com jurisdição limitada;

n) *Núncio apostólico*: representante diplomático da Santa Sé junto do Estado de Cabo Verde, responsável por manter as relações entre a Santa Sé e o Governo de Cabo Verde;

o) *Ordinariato Militar*: jurisdição eclesiástica dedicada a atender espiritualmente membros das forças armadas, funcionando como uma diocese militar;

p) *Ordinariato para os Fiéis*: estrutura pastoral criada para atender grupos específicos de fiéis, como comunidades anglicanas que retornam à plena comunhão com a Igreja Católica;

q) *Paróquia*: divisão territorial dentro de uma diocese integrada por uma comunidade de fiéis que se reúne para celebrações religiosas, como missas e sacramentos sob a responsabilidade de um pároco;

r) *Pessoa jurídica canônica*: é o sujeito de direitos e deveres na ordem jurídica da Igreja, constituído por disposição do direito ou por decreto da autoridade competente, formado por um conjunto de pessoas ou de bens, e ordenado a um fim próprio conforme a missão da Igreja. Na presente disposição, porém, são contempladas apenas as pessoas jurídicas canônicas públicas, entidades legitimadas a atuar em nome da Igreja Católica, como dioceses, paróquias, institutos religiosos, sociedades de vida apostólica e outras erigidas pela autoridade eclesiástica competente;

s) *Prelaturas Territoriais ou Pessoais*: estruturas jurisdicionais que atendem a grupos específicos de fiéis. As Prelaturas Territoriais são semelhantes às dioceses, mas localizadas em regiões especiais ou voltadas para determinadas comunidades independentes da localização geográfica;

t) *Províncias Eclesiásticas*: agrupamento de dioceses liderado por uma arquidiocese, com

o objetivo de facilitar a administração e cooperação entre as dioceses subordinadas;

u) *Ritos*: Tradições litúrgicas e culturais dentro da Igreja Católica, como o rito latino, bizantino ou copta, cada um com suas particularidades teológicas e cerimoniais;

v) *Sacerdote*: ministro religioso que tem a função conduzir rituais sagrados e administrar sacramentos, ouvir confissões e realizar outros serviços religiosos dentro da tradição da Igreja Católica;

w) *Sociedade de vida apostólica*: um grupo de homens ou mulheres que vivem em comunidade com um propósito apostólico específico, mas sem fazer votos religiosos formais;

x) *Vicariatos e Prefeituras Apostólicas*: estruturas administrativas estabelecidas em regiões missionárias onde a Igreja ainda não tem uma organização consolidada.

Artigo 8º

Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver regulado neste Protocolo é aplicável a Lei nº 64/VIII/2014, de 16 de maio, estabelece o regime jurídico da liberdade de religião e de culto em Cabo Verde, sem prejuízo da sua integração vertical à luz das normas constitucionais pertinentes, do Acordo Jurídico celebrado entre Cabo Verde e a Santa Sé e do presente Protocolo.

CAPÍTULO II

DAS PESSOAS JURÍDICAS CANÓNICAS

Artigo 9º

Autonomia da Igreja Católica e Personalidade Jurídica de suas Entidades

1. A Igreja Católica, enquanto pessoa moral, goza de autonomia na administração dos seus assuntos internos, de acordo com o Direito Canónico e a legislação cabo-verdiana, garantindo o seu pleno reconhecimento e o exercício livre da sua missão apostólica.
2. As dioceses, paróquias, institutos religiosos e demais entidades eclesiais são reconhecidas como pessoas jurídicas, desde que o ato constitutivo seja comunicado ao órgão estatal competente.

Artigo 10º

Circunscrições e outras jurisdições eclesiais

1. As circunscrições e outras jurisdições eclesiais, incluindo Conferência Episcopal, Províncias Eclesiais, Arquidioceses, Dioceses, Prelaturas Territoriais ou Pessoais, Vicariatos e Prefeituras Apostólicas, Administrações Apostólicas, Administrações Apostólicas Pessoais, Missões *sui iuris*, Ordinariato Militar, Ordinariato para os Fiéis de outros Ritos e Paróquias, são reconhecidas como entidades com personalidade jurídica desde que sua constituição seja notificada ao órgão competente do Estado para o registo de pessoas jurídicas da sua natureza.
2. O ato constitutivo dessas entidades deve ser comunicado pela autoridade eclesial competente, contendo informações sobre sua finalidade e estrutura organizacional.

Artigo 11º

Reconhecimento das entidades em vigor

1. O Estado de Cabo Verde reconhece a personalidade jurídica das entidades canónicas existentes à data da entrada em vigor do Acordo Jurídico, incluindo os Institutos de Vida Consagrada e as Sociedades de Vida Apostólica.
2. O reconhecimento dessas entidades será realizado mediante comunicação oficial do Bispo da diocese onde estas entidades possuem sede ou de seu legítimo representante ao Registo Nacional das Pessoas Coletivas.

Artigo 12º

Novas Circunscrições. Confidencialidade da Comunicação

1. Antes da publicação da ereção de uma nova circunscrição eclesial, a Santa Sé deverá comunicar, de forma confidencial, sua decisão ao Governo de Cabo Verde.
2. Essa comunicação visa garantir o alinhamento institucional e o reconhecimento adequado da nova estrutura eclesial no âmbito jurídico cabo-verdiano.

Artigo 13º

Registo de pessoas jurídicas canónicas

Os serviços do Registo Nacional de Pessoas Coletivas ficam vinculados a criar e manter uma base de dados informatizados, contendo informação organizada e atualizada destinada à identificação das entidades canónicas e à publicitação da sua situação jurídica.

Artigo 14º

Âmbito pessoal do registo

1. São inscritos no Serviço Nacional de pessoas Coletivas todas as pessoas jurídicas canónicas referidas no presente capítulo, reconhecidas pelas autoridades eclesiásticas competentes.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, é autoridade competentes para requerer o registo da pessoa coletiva canónica o Bispo da diocese onde a referida pessoa coletiva tem a sua sede.

Artigo 15º

Requisitos gerais de inscrição no registo

O pedido de inscrição no Registo Nacional de Pessoas Coletivas é formalizado pela autoridade eclesiástica competente e instruído com uma cópia do estatuto da pessoa jurídica constituída de acordo com as leis canónicas, acompanhada do Número de identificação Fiscal (NIF) da pessoa coletiva canónica, cujo registo é requerido.

Artigo 16º

Recusa da inscrição

A inscrição da pessoa jurídica canónica só pode ser recusada por manifesta falta de autenticidade do documento que consubstancia a constituição da pessoa coletiva canónica, por incumprimento das leis canónicas que disciplinam a constituição da pessoa coletiva canónica e ainda por incumprimentos das normas de aplicação necessária do direito cabo-verdiano aplicáveis a pessoas coletivas daquela natureza.

Artigo 17º

Modificação dos elementos da inscrição

1. A autoridade eclesiástica fica vinculada a comunicar aos serviços competentes do Registo Nacional de Pessoas Coletivas qualquer modificação dos elementos da inscrição de pessoa jurídica canónica efetuada nos termos dos artigos anteriores no prazo de dois meses a contar da sua ocorrência.
2. O Registo Nacional de Pessoas Coletivas pode averbar oficiosamente os elementos da inscrição que não lhe tenham sido comunicados no prazo referido no número anterior, dando do facto conhecimento à autoridade eclesiástica competente.

Artigo 18º

Termos em que são feitos os registos

1. As inscrições e os averbamentos são efetuados por extrato.
2. Sempre que a extensão das menções a efetuar o justifique, o extrato do registo pode remeter, parcial ou totalmente, para os documentos depositados que servem de base àquele.
3. Quando estiverem reunidas as condições técnicas para o efeito, o arquivo dos documentos referidos nos números anteriores é efetuado por processo eletrónico.
4. A inscrição tem por efeito o reconhecimento da personalidade jurídica canónica à pessoa coletiva e bem assim de proporcionar uma adequada e segura publicidade registral da entidade jurídica canónica inscrita.

Artigo 19º

Número de identificação

À pessoa jurídica canónica inscrita é atribuído pelos serviços competentes do Registo Nacional das Pessoas Coletivas um número de identificação próprio, gerado de harmonia com as normas aplicáveis ao número de identificação das pessoas coletivas em geral, acrescido da referência Pessoa Jurídica Canónica (PJC).

Artigo 20º

Cartão de identificação

A emissão do cartão de identificação da pessoa jurídica canónica segue, com as necessárias adaptações, o disposto nas leis vigentes para a emissão do cartão de identificação das pessoas coletivas em geral.

Artigo 21º

Proteção e comunicação de dados

1. A recolha, registo, organização, estruturação, conservação, adaptação ou alteração, recuperação, consulta, utilização, divulgação ou qualquer outra forma de disponibilização, comparação, interconexão, limitação, o apagamento ou a destruição de dados pessoais das pessoas jurídicas canónicas ou das pessoas singulares, seus integrantes, segue o disposto na lei geral cabo-verdiana aplicável ao tratamento de dados pessoais e na legislação canónica aplicável.
2. Em caso de conflito entre o estabelecido em cada uma das ordens jurídicas prevalece a lei geral

cabo-verdiana só e unicamente no que respeita ao cumprimento e observância das normas de aplicação necessária.

3. A autoridade eclesiástica proponente da pessoa jurídica canónica beneficia de especial prioridade na comunicação de dados constantes do Registo Nacional de Pessoas Coletivas que sejam requeridos no cumprimento das atribuições daquela entidade, através do estabelecimento de linha de comunicação de dados.

4. É gratuito o acesso pela autoridade eclesiástica proponente à base de dados do registo de pessoas jurídicas canónicas.

Artigo 22º

Capacidade Civil

1. As pessoas jurídicas canónicas referidas no presente capítulo possuem a mesma capacidade civil que o direito cabo-verdiano atribui às pessoas coletivas de idêntica natureza, podendo exercer atos jurídicos e administrativos de acordo com sua natureza e finalidade.

2. As limitações canónicas ou estatutárias à capacidade das pessoas jurídicas canónicas só poderão ser opostas a terceiros de boa fé, desde que constem:

a) Do Código de Direito Canónico ou de outras normas publicadas nos termos do direito canónico;

b) Do registo das pessoas jurídicas canónicas, para as entidades referidas nos números 2 e 3 do artigo 5º do Acordo Jurídico, no que diz respeito às matérias ali mencionadas.

Artigo 23º

Modificação e Extinção

1. Qualquer alteração estrutural ou extinção de uma circunscrição eclesiástica reconhecida deverá ser oficialmente notificada ao órgão estatal competente pela autoridade eclesiástica responsável.

2. A notificação deve conter os motivos da modificação ou extinção e os procedimentos adotados para garantir a continuidade das atividades pastorais e administrativas.

Artigo 24º

Extinção das pessoas jurídicas canónicas

1. A extinção de pessoa jurídica canónica implica o cancelamento da inscrição no respetivo registo.

2. A extinção é comunicada no prazo de dois meses a contar da sua ocorrência, ao Registo Nacional de Pessoas Coletivas pela autoridade eclesiástica competente, instruído com o documento comprovativo do facto.

Artigo 25º

Exclusividade das Nomeações para as pessoas jurídicas canónicas

1. Todas as nomeações eclesiásticas e a designação de cargos na estrutura da Igreja Católica devem respeitar exclusivamente as disposições do Direito Canónico.
2. Nenhuma autoridade civil pode interferir nos processos de nomeação, atribuição ou destituição dos cargos eclesiásticos, salvo nos casos previstos em acordos internacionais ou legislação específica.

Artigo 26º

Competência da Santa Sé

1. A nomeação, transferência, destituição ou aceitação da renúncia dos Bispos e de outros Ordinários locais são prerrogativas exclusivas da Santa Sé.
2. As decisões tomadas pela Santa Sé sobre essas matérias devem ser observadas e respeitadas por todas as autoridades eclesiásticas e civis.

Artigo 27º

Princípio da Autonomia Eclesiástica

1. A Santa Sé conserva a independência administrativa das circunscrições eclesiásticas de Cabo Verde, garantindo que sua organização seja conduzida exclusivamente por autoridades eclesiásticas sediadas no país.
2. A criação, modificação ou extinção de circunscrições eclesiásticas devem respeitar a necessidade de uma estrutura eclesiástica autônoma dentro do território nacional.

Artigo 28º

Nomeação de Autoridades Eclesiásticas

1. Todos os Bispos responsáveis por circunscrições eclesiásticas cabo-verdianas deverão ter sua sede dentro do território de Cabo Verde.
2. A nomeação de um Bispo para qualquer circunscrição eclesiástica do país seguirá os princípios do Direito Canónico e será realizada exclusivamente pela Santa Sé, observando a autonomia

organizacional da Igreja em Cabo Verde.

3. Em casos excepcionais, a Santa Sé poderá designar um Administrador Apostólico residente em Cabo Verde para exercer funções interinas.

Artigo 29º

Relação com Outras Jurisdições Eclesiásticas

1. Circunscrições eclesásticas cabo-verdianas poderão estabelecer relações de cooperação com outras jurisdições eclesásticas internacionais, desde que respeitada a independência administrativa da Igreja em Cabo Verde.

2. A Santa Sé poderá facilitar a troca de experiências e apoio pastoral, garantindo que essas relações não comprometam a autonomia das circunscrições cabo-verdianas.

Artigo 30º

Comunicação com o Governo de Cabo Verde

1. Antes da publicação oficial da nomeação de um Bispo diocesano, a Santa Sé comunicará confidencialmente o nome do eleito ao Governo de Cabo Verde.

2. A comunicação terá caráter reservado e não implicará qualquer necessidade de aprovação ou interferência do Estado cabo-verdiano no processo de nomeação.

3. O Governo de Cabo Verde compromete-se a manter sigilo sobre as informações recebidas até a publicação oficial pela Santa Sé.

Artigo 31º

Administração e Disciplina Eclesiástica

1. A Igreja Católica exerce jurisdição sobre suas entidades e membros em matéria eclesástica, sem interferência estatal, salvo nos casos expressos na legislação nacional.

2. As decisões eclesásticas em matéria disciplinar, administrativa e litúrgica são de competência exclusiva da Igreja, conforme o direito canónico.

Artigo 32º

Caráter Religioso do Vínculo

1. O vínculo entre os ministros ordenados ou fiéis consagrados e as dioceses ou Institutos Religiosos é estritamente religioso, não gerando, por si só, vínculo de emprego.

2. O vínculo será regido pelo direito canónico, respeitando as disposições gerais sobre o lugar e as condições do trabalho.
3. Caso seja comprovado o desvirtuamento da instituição eclesiástica, poderá ser reconhecido vínculo empregatício nos termos do ordenamento jurídico cabo-verdiano.

Artigo 33º

Atividades de Natureza Apostólica e Pastoral

1. As atividades de índole apostólica, pastoral, litúrgica, catequética, assistencial e de promoção humana podem ser realizadas a título voluntário, sem vínculo empregatício.
2. O voluntariado será regido pelos princípios da gratuidade, dedicação e serviço comunitário, respeitando a autonomia das entidades religiosas.
3. O Estado poderá reconhecer e apoiar programas de voluntariado promovidos por instituições eclesiásticas, sem interferir na sua gestão interna.

Artigo 34º

Garantia de Proteção Jurídica

1. O Estado assegura que o exercício das atividades religiosas e assistenciais seja protegido contra qualquer forma de discriminação ou restrição indevida.
2. As entidades eclesiásticas poderão estabelecer protocolos de cooperação com o Estado para a realização de atividades sociais e educativas.

Artigo 35º

Reconhecimento do Voluntariado Religioso

1. O voluntariado realizado por ministros ordenados e fiéis consagrados poderá ser reconhecido como serviço comunitário, nos termos da legislação cabo-verdiana.
2. O Estado poderá apoiar iniciativas de formação e capacitação para voluntários que atuem em projetos sociais e assistenciais.

Artigo 36º

Pedido de visto

1. O Bispo Diocesano ou seu representante canonicamente equiparado poderá solicitar às autoridades cabo-verdianas a concessão de visto para sacerdotes, religiosos e leigos estrangeiros.

2. O pedido deverá ser formalizado por escrito e conter:

- a) Identificação do convidado (nome, nacionalidade, função religiosa);
- b) Justificação da necessidade pastoral;
- c) Duração prevista da estadia;
- d) Local de atuação e vínculo com a diocese ou instituto religioso.

Artigo 37º

Tipos de Visto

1. O visto concedido poderá ser:

- a) Visto temporário, para estadias de curta duração vinculadas a missões específicas;
- b) Visto permanente, para estadias prolongadas destinadas ao exercício contínuo da atividade pastoral.

2. A duração e renovação do visto serão definidas conforme as regras do ordenamento jurídico cabo-verdiano e mediante consulta à autoridade eclesiástica competente.

Artigo 38º

Requisitos para Concessão do Visto

1. Para a concessão do visto o candidato deverá apresentar:

- a) Documento de identidade válido;
- b) Comprovação de vínculo com a diocese ou instituto religioso;
- c) Declaração da autoridade eclesiástica sobre a finalidade da estadia.

2. O Estado poderá solicitar documentação adicional para garantir a conformidade com as normas de imigração.

Artigo 39º

Direitos e Deveres dos Beneficiários

1. Os titulares do visto pastoral terão direito a exercer suas funções religiosas sem restrições indevidas, respeitando a legislação cabo-verdiana.

2. Os beneficiários deverão cumprir as normas de permanência no país e respeitar as disposições legais sobre liberdade religiosa e ordem pública.

CAPÍTULO III

DO DIREITO AO CULTO E DIAS FESTIVOS

Artigo 40º

Liberdade de Culto

1. A Igreja Católica tem o direito de realizar celebrações religiosas e atos litúrgicos em locais públicos e privados, sem restrições, salvo por razões de ordem pública expressamente previstas na lei.
2. Os templos e locais de culto são protegidos contra qualquer forma de profanação, ocupação ou uso indevido ou alheio à sua finalidade específica.
3. Em caso algum os templos ou locais de culto podem ser ocupados ou utilizados sem o prévio consentimento da autoridade eclesiástica.

Artigo 41º

Magistério e Ensino Religioso

1. O Estado reconhece o direito da Igreja de ensinar a doutrina católica e de organizar cursos, palestras e eventos de formação religiosa.
2. O ensino da religião e moral católicas em instituições de ensino público será garantido aos alunos cujos responsáveis o solicitarem, sob coordenação da autoridade eclesiástica.
3. As instituições educativas ligadas à Igreja Católica podem estabelecer currículos próprios, respeitando as normas nacionais de educação.

Artigo 42º

Proteção do Direito ao Culto

1. O Estado assegura a liberdade dos católicos para cumprirem seus deveres religiosos nos dias festivos reconhecidos, garantindo que não haja impedimentos por parte de empregadores ou instituições públicas.
2. Trabalhadores e estudantes poderão solicitar dispensa ou ajustamento de horários para participação nas celebrações religiosas, desde que o pedido seja feito de forma antecipada e respeitando as normas laborais e educacionais.

Artigo 43º

Dias festivos

1. O Estado de Cabo Verde assegura aos fiéis católicos o cumprimento dos seus deveres religiosos no domingo e dias festivos e compromete-se a garantir, como garante efetivamente, que as atividades essenciais que envolvam trabalhadores católicos respeitem a possibilidade de cumprimento dos seus deveres religiosos nesses dias.
2. São considerados, nos termos da lei aplicável, feriados nacionais e locais os seguintes dias festivos para a Igreja Católica: Ano Novo e a Festa de Santa Maria Mãe de Deus (1º de janeiro), Sexta-feira da Paixão, Sábado Santo, Assunção (15 de agosto), Todos os Santos (1º de novembro) e Natal (25 de dezembro).
3. Os demais dias festivos católicos, além dos previstos no número anterior, serão definidos mediante acordo entre as autoridades estatais e a Igreja Católica, conforme previsto no Artigo 28 do Acordo.
4. As datas reconhecidas como festivas terão aplicação conforme regulamentação específica e poderão ser revisadas periodicamente, de acordo com o calendário litúrgico e a realidade sociocultural do país.
5. A publicação oficial dos dias festivos católicos será feita pelo Estado, garantindo ampla divulgação para que empregadores e instituições públicas possam adequar suas atividades conforme necessário.

CAPÍTULO IV

DO SEGREDO DO MINISTÉRIO SACERDOTAL E DO SIGILO DA CONFISSÃO

Artigo 44º

Proteção do Segredo Confessional e Dignidade do Ministro Religioso

1. É assegurado aos ministros do culto religioso o pleno respeito ao segredo confessional, reconhecido como obrigação decorrente do exercício legítimo da liberdade religiosa, nos termos da Constituição da República de Cabo Verde e do Direito Canónico.
2. O segredo confessional não se confunde com o sigilo profissional previsto para outras categorias. Trata-se de um vínculo sagrado e inviolável que recai sobre o próprio ministro do culto religioso e impede qualquer forma de revelação das confidências recebidas em sede de confissão religiosa, independentemente do seu conteúdo ou relevância jurídica.
3. O Estado reconhece o dever do sacerdote de guardar segredo confessional como uma

responsabilidade institucional, e não como prerrogativa pessoal, constituindo-se como garantia de proteção da liberdade de consciência e de fé.

4. É vedado a qualquer autoridade pública ou privada:

- a) Solicitar, instigar ou coagir o sacerdote a revelar confissões feitas sob o sigilo religioso;
- b) Interpelar ou inquirir o sacerdote judicial ou extrajudicialmente sobre matérias abrangidas pelo segredo confessional;
- c) Praticar atos que impliquem assédio, constrangimento ou discriminação, direta ou indireta, em razão do cumprimento desse dever religioso.

5. A inobservância das disposições deste artigo constitui violação aos direitos fundamentais e será punido nos termos da lei aplicável à proteção da liberdade religiosa e à dignidade da função ministerial.

Artigo 45º

Sigilo da Confissão Sacramental

1. O sigilo da confissão sacramental é absoluto e inviolável, sendo dever do sacerdote preservar integralmente todas as informações reveladas pelo penitente durante a celebração do sacramento da confissão.
2. A violação, direta ou indireta, do dever de sigilo confessional constitui infração grave punível pelas leis canônicas.

Artigo 46º

Proteção Jurídica

1. O Estado reconhece e respeita o sigilo sacerdotal como um direito protegido, não podendo exigir que os sacerdotes revelem quaisquer informações obtidas em seu exercício pastoral.
2. Os eclesiásticos não podem ser questionados por magistrados ou quaisquer outras autoridades acerca de fatos conhecidos por meio do ministério sacerdotal, especialmente no âmbito da confissão.

Artigo 47º

Proibição da violação do segredo sacerdotal

1. Os sacerdotes não podem ser compelidos a testemunhar sobre confissões recebidas, mesmo em casos de crimes graves.

2. Em caso de tentativa de violação do segredo sacerdotal por terceiros, o sacerdote deve informar as autoridades eclesiais competentes para adoção de medidas apropriadas.

CAPÍTULO V

DO CASAMENTO CANÓNICO

Artigo 48º

Princípios Gerais

1. O Estado cabo-verdiano reconhece os efeitos civis do casamento celebrado segundo as leis canónicas, desde que seja devidamente transcrito no registo civil.
2. A transcrição do casamento canónico é condição essencial para a produção de efeitos jurídicos perante terceiros.

Artigo 49º

Capacidade

1. A capacidade para contrair casamento canónico é a prevista nas leis canónicas, salvo se violar as regras de ordem pública internacional do Estado cabo-verdiano.
2. O impedimento da idade é regulado pela lei pessoal do progenitor, tutor ou outra pessoa a quem o menor estiver a seu cargo.
3. A falta de autorização pode ser suprida por decisão do tribunal eclesiástico competente a quem compete igualmente a dispensa canónica do impedimento de idade.

Artigo 50º

Processo Preliminar

A organização do processo preliminar para o Casamento Canónico segue o rito e obedece aos requisitos previstos nas leis canónicas, perante a autoridade eclesiástica competente.

Artigo 51º

Publicações do Casamento

1. As publicações do casamento devem ocorrer nas igrejas paroquiais e nas repartições do registo civil competentes.
2. Os processos de publicações seguem os prazos e requisitos estabelecidos pelo direito canónico.

Artigo 52º

Celebração do casamento

1. A celebração do casamento canônico ocorre nos termos definidos pelo Direito Canônico e pelas normas litúrgicas.
2. Os nubentes devem ser esclarecidos sobre os direitos e os deveres recíprocos dos cônjuges e dos deveres para com os filhos.
3. O dia, hora e lugar da celebração do casamento são escolhidos de comum acordo entre o pároco e os nubentes.

Artigo 53º

Casamentos in articulo mortis e iminência de parto

1. O casamento *in articulo mortis*, em iminência de parto ou autorizado pelo Ordinário por grave motivo moral, pode ser celebrado sem as publicações e sem o certificado de capacidade matrimonial.
2. Nestes casos, o pároco deve justificar a urgência da celebração e comunicar imediatamente ao registo civil.
3. O casamento celebrado *in articulo mortis* segue o regime matrimonial de separação de bens.

Artigo 54º

Transcrição do Casamento

1. O pároco deve enviar ao registo civil, no prazo de três dias a contar da data da celebração do casamento, o duplicado do assento do casamento por correio com aviso de receção, mediante comunicação eletrónica.
2. Excetuam-se da disposição do número anterior os casamentos secretos regulados pelas leis canónicas como casamentos de «consciência» enquanto não forem denunciados pela Autoridade Eclesiástica.
3. O registo civil deve proceder à transcrição no prazo de quarenta e oito horas e comunicar ao pároco até ao dia seguinte, indicando a data da transcrição.
4. O não cumprimento dos prazos estabelecidos sujeita os responsáveis às sanções previstas no direito cabo-verdiano e no direito canónico.

Artigo 55º

Solicitação de Transcrição pelas Partes

1. Os nubentes podem solicitar a transcrição do casamento mediante a apresentação da cópia integral da ata do casamento.
2. O pedido deve ser formalizado junto da repartição competente do registo civil.

Artigo 56º

Efeitos da Transcrição

1. O casamento não transcrito nos prazos estabelecidos só produzirá efeitos perante terceiros a partir da data da sua efetiva transcrição.
2. A transcrição tardia não afeta os direitos adquiridos por terceiros antes da sua realização.

CAPÍTULO VI

DAS SENTENÇAS ECLESIAÍSTICAS

Artigo 57º

Princípios Fundamentais

1. O Estado cabo-verdiano reconhece os efeitos civis das sentenças eclesiásticas confirmadas pelo órgão de controle superior da Santa Sé.
2. O reconhecimento das decisões eclesiásticas deve respeitar os princípios do contraditório, da igualdade entre as partes e da ordem pública internacional do Estado de Cabo Verde.
3. O Estado limita-se a verificar a autenticidade das decisões e sua conformidade com os requisitos estabelecidos no presente Protocolo.

Artigo 58º

Requisitos para o Reconhecimento

1. Para que uma sentença eclesiástica produza efeitos civis, deve atender aos seguintes requisitos:
 - a) Ser autêntica e devidamente confirmada pelo órgão de controle superior da Santa Sé;
 - b) Dimanar de um tribunal eclesiástico competente;
 - c) Respeitar os princípios do contraditório e da igualdade entre as partes;

d) Não contrariar os princípios da ordem pública internacional cabo-verdiana.

2. As decisões relativas à dispensa pontifícia de casamento rato e não consumado devem seguir os mesmos critérios de autenticidade e validade.

Artigo 59º

Procedimento de Verificação

1. O pedido de reconhecimento deve ser apresentado pelo interessado, mediante requerimento submetido junto do tribunal judicial competente, de acordo com as regras processuais cabo-verdianas, acompanhado da documentação oficial emitida pela Santa Sé.

2. O Tribunal competente verificará:

a) A autenticidade dos documentos apresentados;

b) A competência do tribunal eclesiástico que proferiu a decisão;

c) O respeito aos princípios do contraditório e da igualdade entre as partes;

d) A conformidade da decisão com a ordem pública internacional do Estado de Cabo Verde.

3. Caso sejam cumpridos todos os requisitos, a sentença eclesiástica será reconhecida e produzirá efeitos civis em Cabo Verde.

Artigo 60º

Impugnação e Recursos

1. Qualquer das partes envolvidas pode impugnar o reconhecimento da sentença eclesiástica caso alegue violação dos princípios fundamentais estabelecidos neste Protocolo.

2. O recurso deve ser apresentado ao órgão competente do Estado cabo-verdiano dentro do prazo legal estabelecido.

3. O órgão competente analisará o recurso e poderá solicitar esclarecimentos adicionais à Santa Sé, se necessário.

CAPÍTULO VII

DA ASSISTÊNCIA ESPIRITUAL

Artigo 61º

Princípios Fundamentais

1. A assistência espiritual e social é um direito dos fiéis que se encontrem impedidos de praticar sua religião e de exercer plenamente sua cidadania em condições normais.
2. O serviço deve respeitar os regulamentos internos dos estabelecimentos e as exigências da doutrina católica.
3. O Estado garante à Igreja Católica o livre exercício da assistência espiritual e social, sem interferências indevidas.
4. A assistência social deve ser integrada a programas de reintegração e desenvolvimento humano, promovendo o bem-estar dos internos.

Artigo 62º

Modalidades de Assistência Espiritual

1. A assistência espiritual pode incluir:
 - a) Celebração de missas e sacramentos;
 - b) Atendimento individual para aconselhamento religioso;
 - c) Distribuição de materiais religiosos;
 - d) Organização de grupos de oração e reflexão.
2. Nos estabelecimentos prisionais, a assistência deve ser realizada em espaços adequados, garantindo a segurança dos envolvidos.

Artigo 63º

Modalidades de Assistência Social

1. A assistência social pode incluir:
 - a) Apoio Psicossocial – Atendimento psicológico e social para ajudar os internos a lidar com desafios emocionais e sociais, promovendo sua reintegração e bem-estar.

- b) Educação e Capacitação Profissional – Programas de alfabetização, ensino fundamental e médio, além de cursos técnicos e profissionalizantes para facilitar a reinserção social e econômica.
- c) Saúde e Bem-Estar – Acesso a serviços médicos, odontológicos e de saúde mental, garantindo atendimento adequado às necessidades dos internos.
- d) Reintegração Social – Programas de ressocialização que incluem acompanhamento pós-liberação, apoio na busca por emprego e reintegração familiar.
- e) Assistência Jurídica – Orientação e suporte jurídico para garantir que os direitos dos internos sejam respeitados e que tenham acesso a processos legais justos.
- f) Atividades Culturais e Recreativas – Oficinas de arte, música, teatro e esportes para estimular a criatividade, socialização e bem-estar emocional.

2. Essas iniciativas podem ser implementadas em parceria com organizações governamentais e não governamentais.

Artigo 64º

Credenciamento dos Assistentes Espirituais e Sociais

1. Os ministros religiosos e profissionais de assistência social devem ser credenciados pela Igreja Católica e reconhecidos pelo Estado para atuar nos estabelecimentos.
2. O credenciamento deve ser renovado periodicamente, garantindo a conformidade com as normas e regulamentos aplicáveis.

Artigo 65º

Acesso aos Estabelecimentos

1. Os assistentes espirituais e sociais devem ter acesso garantido aos estabelecimentos mediante solicitação dos fiéis ou das autoridades responsáveis.
2. O acesso deve respeitar os horários e normas internas dos estabelecimentos, sem prejudicar o funcionamento das instituições.

Artigo 66º

Direitos dos fiéis

1. Os fiéis têm direito a receber assistência espiritual e social conforme sua crença religiosa e suas necessidades individuais.

2. Nenhum fiel pode ser obrigado a participar de atividades religiosas ou sociais contra sua vontade.

Artigo 67º

Deveres dos assistentes espirituais e sociais

1. Os assistentes devem respeitar a liberdade religiosa e social dos fiéis e dos demais internos.
2. É proibida qualquer forma de proselitismo ou coerção religiosa ou social.
3. Os assistentes sociais devem atuar de forma ética e profissional, garantindo a dignidade dos internos.

Artigo 68º

Assistência a militares

1. A assistência espiritual a que se refere o presente capítulo é igualmente garantida pela Igreja Católica aos militares cabo-verdianos e polícias nacionais, tanto no território nacional quanto em missão no estrangeiro, respeitando-se os regulamentos internos das Forças Armadas e as exigências da doutrina católica.
2. Os militares têm direito a receber assistência espiritual conforme sua crença religiosa.
3. Nenhum militar pode ser obrigado a participar de atividades religiosas contra sua vontade.
4. A assistência espiritual deve ser integrada a programas de apoio psicológico e social, com vista à promoção do bem-estar dos militares.

Artigo 69º

Modalidades de Assistência Espiritual

1. A assistência espiritual pode incluir:
 - a) Celebração de missas e sacramentos;
 - b) Atendimento individual para aconselhamento religioso;
 - c) Distribuição de materiais religiosos;
 - d) Organização de grupos de oração e reflexão;
 - e) Apoio espiritual em momentos de crise ou missões de alto risco.

2. Nos estabelecimentos militares, a assistência deve ser realizada em espaços adequados, garantindo a segurança dos envolvidos.

Artigo 70º

Assistência Espiritual em Missões no Estrangeiro

1. Os militares cabo-verdianos em missão no estrangeiro têm direito à assistência espiritual, que pode ser prestada por capelães designados pela Igreja Católica.
2. A assistência pode ser realizada presencialmente ou por meio de comunicação remota, conforme as condições da missão.
3. O Estado deve facilitar o acesso dos capelães às unidades militares no exterior, garantindo a continuidade do serviço espiritual.

Artigo 71º

Credenciamento dos Assistentes Espirituais

1. Os ministros religiosos devem ser credenciados pela Igreja Católica e reconhecidos pelo Estado para atuar junto às Forças Armadas.
2. O credenciamento deve ser renovado periodicamente, garantindo a conformidade com as normas e regulamentos aplicáveis.

Artigo 72º

Acesso aos Estabelecimentos Militares

1. Os assistentes espirituais devem ter acesso garantido às unidades militares mediante solicitação dos militares ou das autoridades responsáveis.
2. O acesso deve respeitar os horários e normas internas das Forças Armadas, sem prejudicar o funcionamento das instituições.

Artigo 73º

Deveres dos Assistentes Espirituais

1. Os assistentes espirituais devem respeitar a liberdade religiosa dos militares e dos demais membros das Forças Armadas.
2. É proibida qualquer forma de proselitismo ou coerção religiosa.

3. Os assistentes devem atuar de forma ética e profissional, garantindo a dignidade dos militares.

Artigo 74º

Estatuto dos capelães

Os capelães gozam de um estatuto próprio, aprovado nos termos da lei.

CAPÍTULO VIII

DOS ESTABELECIMENTOS DE FORMAÇÃO ECLESIAÍSTICA

Artigo 75º

Princípios Fundamentais

1. O Estado cabo-verdiano reconhece o direito da Igreja Católica de constituir e administrar Seminários e outros estabelecimentos de formação e cultura eclesiástica, sem necessidade de autorização prévia.
2. Os seminários destinam-se à formação sacerdotal, incluindo estudos de teologia, filosofia, direito canônico e cultura religiosa e estudos conexos.
3. A Igreja Católica poderá criar institutos de cultura religiosa para aprofundamento de estudos teológicos e humanísticos. Essas instituições podem incluir faculdades e centros de pesquisa vinculados à Santa Sé e reconhecidos internacionalmente.
4. A estrutura curricular dos seminários será definida exclusivamente pela autoridade eclesiástica competente.
5. Os estudos, graus e títulos obtidos nesses estabelecimentos terão efeitos civis, desde que cumpram os requisitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico cabo-verdiano.
6. O reconhecimento recíproco de títulos e qualificações académicas será regulado conforme as exigências dos ordenamentos jurídicos de Cabo Verde e da Santa Sé.
7. Os estudos realizados nos seminários e instituições de cultura eclesiástica poderão ser reconhecidos civilmente, desde que cumpram requisitos de formação compatíveis com diplomas de idêntica natureza no ordenamento cabo-verdiano.
8. O Estado assegura que essas instituições operem sem discriminação, garantindo igualdade de condições em relação às demais escolas privadas e públicas.

Artigo 76º

Direitos, Imunidades e Benefícios

1. Os estabelecimentos de formação e cultura eclesiástica gozam de autonomia pedagógica, direitos, imunidades, isenções e benefícios atribuídos às entidades com fins educativos, assistenciais e sociais, conforme previsto na legislação cabo-verdiana.
2. O acesso a tais benefícios está condicionado ao cumprimento dos requisitos e obrigações estabelecidos pelo ordenamento jurídico nacional.

Artigo 77º

Condições para o Exercício das Atividades

1. As entidades referidas neste capítulo devem cumprir as normas de registro, transparência e prestação de contas, garantindo a conformidade com as exigências legais.
2. As entidades referidas neste capítulo estão sujeitas a supervisões e fiscalização periódicas por parte das autoridades do ensino cabo-verdiano para assegurar que as atividades desenvolvidas se mostram alinhadas com os princípios constitucionais e legais relativos a instituições de ensino da sua natureza.

Artigo 78º

Reconhecimento e Certificação

1. O reconhecimento das entidades será realizado conforme os critérios estabelecidos pelo Estado, garantindo sua legitimidade e funcionamento adequado.
2. As certificações emitidas por essas entidades devem seguir os padrões nacionais para garantir sua validade e aceitação.

Artigo 79º

Reconhecimento Recíproco de Títulos e Qualificações

1. Os graduados dessas instituições poderão solicitar a equivalência de seus diplomas junto aos órgãos competentes do Estado.
2. A equivalência será concedida mediante avaliação da carga horária, disciplinas, estrutura curricular e critérios de certificação.
3. O Estado garantirá que diplomas reconhecidos tenham os mesmos direitos que títulos acadêmicos obtidos em instituições civis de natureza semelhante.

4. Os títulos emitidos por instituições pontifícias poderão ser registrados no sistema educacional cabo-verdiano mediante análise de conteúdo e compatibilidade com os requisitos nacionais.
5. Da mesma forma, diplomas cabo-verdianos de graduação e pós-graduação poderão ser aceitos nas instituições da Santa Sé segundo suas regras acadêmicas internas.

Artigo 80º

Cooperação entre Igreja e Estado

1. O Estado e a Igreja Católica poderão estabelecer mecanismos de cooperação para fortalecer a formação acadêmica e cultural nos Seminários e estabelecimentos eclesiásticos.
2. A cooperação poderá incluir programas de intercâmbio, apoio financeiro e reconhecimento de créditos acadêmicos.

Artigo 81º

Constituição dos Seminários e Estabelecimentos

1. A Igreja Católica pode criar Seminários e outros estabelecimentos de formação eclesiástica, garantindo sua autonomia administrativa e pedagógica.
2. A constituição de novos estabelecimentos deve ser comunicada às autoridades competentes do Estado para fins de reconhecimento oficial.
3. Os Seminários e estabelecimentos devem seguir padrões acadêmicos compatíveis com instituições de ensino superior reconhecidas.

Artigo 82º

Administração e Funcionamento

1. A administração dos Seminários e estabelecimentos eclesiásticos será realizada pela Igreja Católica, respeitando sua estrutura hierárquica e normas internas.
2. Os estabelecimentos devem garantir a qualidade do ensino e a formação adequada dos alunos, conforme os princípios da doutrina católica e as exigências acadêmicas nacionais.
3. O Estado poderá estabelecer mecanismos de cooperação para apoiar a formação acadêmica e profissional dos alunos.

Artigo 83º

Reconhecimento dos Efeitos Cíveis

1. Os estudos, graus e títulos obtidos nos Seminários e estabelecimentos eclesiásticos terão efeitos cíveis, desde que cumpram os requisitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico cabo-verdiano.
2. O reconhecimento será realizado em condição de paridade com estudos de idêntica natureza oferecidos por instituições de ensino superior nacionais.
3. Os diplomas e certificados emitidos pelos Seminários devem ser registrados junto às autoridades educacionais competentes.

Artigo 84º

Registro e Validação dos Diplomas

1. Os graduados dessas instituições poderão solicitar pessoalmente a equivalência de seus diplomas junto aos órgãos competentes do Estado.
2. O Estado garantirá que diplomas reconhecidos tenham os mesmos direitos que títulos acadêmicos obtidos em instituições cíveis de natureza semelhante.

CAPÍTULO IX

DA PARCERIA EDUCACIONAL ENTRE ESTADO E IGREJA

Artigo 85º

Reconhecimento do Papel Educacional da Igreja Católica

1. O Estado reconhece a contribuição histórica e cultural da Igreja Católica na formação dos cabo-verdianos e reafirma sua disposição para estabelecer uma parceria de longo prazo.
2. A parceria será regida pelos princípios da autonomia, transparência e respeito mútuo, garantindo que a Igreja Católica possa desempenhar seu papel sem interferências externas.
3. Essa colaboração pode incluir ações em áreas como:
 - a) Projetos educativos e sociais voltados à formação moral e cultural dos jovens.
 - b) Apoio a iniciativas de educação religiosa, respeitando a liberdade de escolha dos estudantes.

c) Participação da Igreja em debates sobre valores e cidadania, promovendo reflexões sobre ética e moralidade.

Artigo 86º

Cooperação em Projetos Educacionais

1. O Estado poderá firmar protocolos de cooperação com a Igreja para desenvolver programas voltados à formação moral e espiritual dos cidadãos.
2. As ações devem respeitar os princípios constitucionais de liberdade religiosa e pluralidade de ensino.

Artigo 87º

Competência Exclusiva da Autoridade Eclesiástica

1. As escolas e instituições administradas pela Igreja poderão ministrar o ensino religioso conforme sua doutrina e princípios morais.
2. O currículo da disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica será elaborado pela Igreja Católica, em conformidade com os princípios doutrinários e morais da fé cristã.
3. Nenhuma autoridade estatal poderá interferir na elaboração dos currículos ou na metodologia do ensino religioso.
4. A disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica será oferecida como opcional nas escolas públicas e privadas que aderirem ao programa.
5. O Estado poderá apoiar logisticamente a implementação da disciplina, sem interferir no conteúdo programático.
6. A Igreja Católica será responsável pela formação e certificação dos docentes que ministrarão a disciplina, garantindo que possuam qualificação teológica e pedagógica adequada.

Artigo 88º

Financiamento e Recursos

1. O financiamento da disciplina poderá ser realizado por meio de protocolos específicos entre o Estado e a Igreja Católica, garantindo a sustentabilidade do programa.
2. As escolas que aderirem ao ensino da Educação Moral e Religiosa Católica poderão receber apoio técnico e material para a implementação da disciplina.

Artigo 89º

Liberdade de Escolha

1. O ensino da religião e moral católicas será facultativo, dependendo de declaração expressa do interessado, dos pais ou do representante legal.
2. O Estado assegurará que a oferta da disciplina ocorra sem qualquer forma de discriminação, respeitando a diversidade religiosa e a laicidade do ensino público.

Artigo 90º

Conteúdo e Supervisão

1. O conteúdo da disciplina será definido exclusivamente pela autoridade eclesiástica competente, em conformidade com o direito canónico e as diretrizes do sistema de ensino cabo-verdiano.
2. O Estado garantirá que a disciplina seja ministrada dentro dos padrões pedagógicos estabelecidos, sem interferir na doutrina religiosa.

Artigo 91º

Qualificação dos docentes

1. Os professores de religião e moral católicas devem ser considerados idóneos pela autoridade eclesiástica competente, que certificará sua qualificação nos termos do direito canónico e das normas educacionais nacionais.
2. Nenhum docente poderá ministrar a disciplina sem a certificação eclesiástica correspondente.

Artigo 92º

Nomeação e Gestão Docente

1. Os professores serão nomeados, contratados, transferidos e excluídos pelo Estado, em consulta com a autoridade eclesiástica competente.
2. O Estado garantirá que os processos de gestão docente respeitem os princípios de transparência e autonomia religiosa.

Artigo 93º

Qualidade e Supervisão

1. As instituições católicas devem cumprir os padrões de qualidade estabelecidos pelo sistema

educacional cabo-verdiano, garantindo excelência acadêmica e respeito aos princípios pedagógicos nacionais.

2. O Estado poderá realizar supervisões periódicas para assegurar que os programas educacionais estejam alinhados com as diretrizes nacionais, sem interferir na autonomia doutrinária das instituições.

Artigo 94º

Equivalência e Validade

1. Os graus, títulos e diplomas emitidos pelas instituições católicas serão reconhecidos nos mesmos termos aplicáveis às escolas e institutos de natureza e qualidade semelhantes no sistema educacional cabo-verdiano.

2. O reconhecimento será realizado conforme os critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação, garantindo a equivalência acadêmica e profissional.

Artigo 95º

Procedimentos de Certificação

1. As instituições católicas devem seguir os procedimentos de certificação exigidos pelo Estado para garantir a validade dos diplomas emitidos.

2. O Estado poderá estabelecer protocolos de cooperação para facilitar a integração dos graduados dessas instituições no mercado de trabalho e no ensino superior.

CAPÍTULO X

DO PATRIMÓNIO CULTURAL

Artigo 96º

Reconhecimento do Património Cultural

1. O capítulo estabelece as normas para a proteção dos lugares de culto, liturgias, símbolos, imagens e objetos culturais da Igreja Católica em Cabo Verde.

2. O presente Capítulo aplica-se a todos os bens religiosos pertencentes à Igreja Católica e a outras pessoas jurídicas canónicas reconhecidas nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Acordo entre a República de Cabo Verde e a Santa Sé, aprovado por Resolução nº. 83/VIII/2013, de 16 de dezembro.

3. O Estado reconhece que o património histórico, artístico e cultural da Igreja Católica constitui

parte relevante do património cultural cabo-verdiano.

4. A proteção desse património será realizada em conformidade com a legislação nacional de preservação cultural.

Artigo 97º

Proteção dos Arquivos e Dados Pessoais

1. O Estado garante o respeito pelos dados pessoais existentes nos arquivos históricos das instituições eclesíásticas, assegurando sua confidencialidade e proteção.
2. O acesso a documentos históricos será regulamentado para garantir a preservação da privacidade e da integridade dos registos.

Artigo 98º

Cooperação entre Estado e Igreja Católica

1. A República de Cabo Verde assegura sua cooperação para salvaguardar, valorizar e promover o acesso aos bens culturais da Igreja Católica.
2. A cooperação será realizada mediante acordo prévio com a autoridade eclesíástica competente, garantindo o respeito à autonomia da Igreja.

Artigo 99º

Proteção Legislativa

1. O Estado compromete-se a proteger, legislativamente, o património referido neste regulamento como parte do património cultural e artístico dos cabo-verdianos.
2. A finalidade religiosa dos bens será salvaguardada pelo ordenamento jurídico, conciliando sua preservação com outras finalidades culturais.

Artigo 100º

Acesso ao Património

1. A Igreja Católica compromete-se a facilitar, com o apoio económico do Estado e de outras entidades públicas, o acesso ao seu património histórico, artístico e cultural.
2. O acesso será garantido para conhecimento, estudo e investigação, respeitando as exigências de proteção e segurança dos arquivos.

Artigo 101º

Financiamento e Apoio

1. O Estado poderá estabelecer protocolos de cooperação para apoiar financeiramente a edificação, preservação e valorização do património cultural da Igreja Católica.
2. As instituições eclesásticas poderão buscar financiamento adicional por meio de parcerias privadas e internacionais.

Artigo 102º

Comissão de Gestão do Património

1. Será criada uma Comissão de Gestão do Património Cultural Religioso, composta por representantes do Estado, da Igreja Católica e especialistas em preservação cultural.
2. A comissão terá como função analisar e propor soluções para a proteção, valorização e promoção do património histórico e artístico da Igreja Católica.

Artigo 103º

Procedimentos de Análise

1. A comissão realizará estudos técnicos e históricos para avaliar o estado de conservação dos bens culturais e propor medidas de proteção.
2. As análises deverão considerar a legislação nacional e internacional sobre património cultural, incluindo a Convenção da UNESCO sobre a Proteção do Património Cultural e Natural.

Artigo 104º

Cooperação entre Estado e Igreja

1. O Estado e a Igreja Católica poderão estabelecer protocolos de cooperação para garantir a preservação e valorização do património cultural religioso.
2. A cooperação incluirá apoio técnico, financeiro e logístico, respeitando a autonomia da Igreja Católica na gestão de seus bens.

Artigo 105º

Garantia de Proteção

1. O Estado assegura medidas para prevenir violação, desrespeito e uso ilegítimo dos lugares de

culto e objetos religiosos da Igreja Católica.

2. A proteção será realizada em conformidade com a legislação nacional e internacional sobre liberdade religiosa e património cultural

Artigo 106º

Preservação dos Bens Religiosos

1. Nenhum edifício ou objeto afetado ao culto católico pode ser demolido, ocupado, transportado ou sujeito a obras sem acordo prévio com a autoridade diocesana competente.

2. Exceções só serão permitidas em casos de urgente necessidade pública, devidamente fundamentados e negociados com a Igreja.

Artigo 107º

Medidas ablativas

1. A requisição ou expropriação por utilidade pública de bens religiosos só poderá ocorrer mediante diálogo com a autoridade eclesiástica competente.

2. O Estado garantirá uma justa e prévia indemnização, conforme previsto no ordenamento jurídico cabo-verdiano

Artigo 108º

Uso dos Bens Expropriados

1. Nenhum bem expropriado poderá ser utilizado para fins não religiosos sem que antes seja privado do seu carácter religioso pelas autoridades eclesiásticas.

2. O Estado compromete-se a respeitar a finalidade original dos bens religiosos, conciliando sua preservação com necessidades públicas.

Artigo 109º

Inventariação

1. A autoridade eclesiástica tem direito de audiência prévia em processos de inventariação ou classificação de bens religiosos como património de utilidade pública.

2. O Estado garantirá que qualquer classificação respeite a autonomia e função religiosa dos bens.

Artigo 110º

Proteção da Propriedade Religiosa

1. As propriedades imóveis da Igreja Católica não podem ser adquiridas por usucapião, salvo em casos de boa-fé, conforme previsto na legislação cabo-verdiana
2. O Estado compromete-se a garantir a segurança jurídica dos bens religiosos, prevenindo apropriações indevidas.

Artigo 111º

Instrumentos urbanísticos

1. O Estado assegura que os instrumentos urbanísticos, nomeadamente, os Planos Diretores Municipais (PDM) e outros instrumentos de gestão urbanística contemplem a reserva de espaços destinados a fins religiosos, garantindo a diversidade e liberdade de culto.
2. A afetação desses espaços será realizada em conformidade com as leis gerais e locais de ordenamento de desenho território movimento sustentável.
3. A definição dos espaços religiosos deverá considerar:
 - a) A densidade populacional e a necessidade de locais de culto.
 - b) A acessibilidade e integração com a infraestrutura urbana.
 - c) A preservação do património cultural e religioso.
4. A afetação de espaços religiosos não poderá comprometer áreas de proteção ambiental ou património histórico.

Artigo 112º

Participação da Autoridade Eclesiástica

1. A Igreja Católica, representada pelo Bispo Diocesano ou seu delegado, tem direito de audiência prévia nos processos de definição e afetação de espaços a fins religiosos.
2. A audiência será realizada nos termos do direito processual administrativo cabo-verdiano, garantindo transparência e participação efetiva.

Artigo 113º

Procedimentos de Consulta

1. A consulta à autoridade eclesiástica deverá ocorrer antes da aprovação dos Planos Diretores Municipais e outros instrumentos de ordenamento urbano.
2. O Estado deverá garantir que as sugestões e preocupações da Igreja Católica sejam devidamente analisadas e consideradas.

CAPÍTULO XI

DA COMISSÃO PARITÁRIA

Artigo 114º

Objeto

1. É criada a Comissão Paritária para o seguimento e avaliação da implementação do Acordo Jurídico celebrado entre a República de Cabo Verde e a Santa Sé.
2. No âmbito das suas competências, a Comissão Paritária guiará pelos princípios da autonomia, independência, respeito mútuo e cooperação entre as partes, respeito pela liberdade religiosa e diálogo permanente.
3. A Comissão Paritária deve manter um canal de comunicação contínuo para tratar de questões relacionadas à Concordata e à legislação aplicável.

Artigo 115º

Composição

1. A Comissão será composta por representantes da Igreja e do Estado, em número igual, garantindo a paridade na tomada de decisões.
2. Os membros serão nomeados por suas respectivas entidades e terão mandato de dois anos, podendo ser renovado.

Artigo 116º

Competências

A Comissão terá as seguintes atribuições:

- a) Acompanhar a aplicação do Acordo e demais normas que regem as relações entre Igreja e Estado.
- b) Propor medidas para aprimorar a cooperação entre ambas as partes.
- c) Resolver eventuais conflitos de interpretação sobre normas e acordos estabelecidos.
- d) Emitir pareceres sobre questões de interesse comum.

Artigo 117º

Funcionamento

1. A Comissão reunir-se-á ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que necessário.
2. As decisões serão tomadas por consenso entre os membros.
3. As reuniões serão registradas em ata e disponibilizadas para consulta pelas partes envolvidas.

Artigo 118º

Regimento

A Comissão Paritária elaborará o seu próprio regimento de funcionamento.

Feito na Cidade da Praia, aos 11 dias do mês de maio de 2026.

Pelo Governo de Cabo Verde,

Pela Igreja Católica,

A Ministra da Presidência do
Presidência do Conselho de Ministros
e dos Assuntos Parlamentares

Os Bispos da Diocese de Mindelo e
da Diocese de Santiago